

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.948, de 2012

Denomina "Rodovia Deputado Dalton Canabrava" a BR-259, Entr. BR-135 (Curvelo) - Entr. BR-040 (Felixlândia), Estado de Minas Gerais.

Autor: **Deputado GABRIEL GUIMARÃES**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gabriel Guimarães, visa denominar "*Rodovia Deputado Dalton Canabrava*" a BR-259, Entr. BR-135 (Curvelo) - Entr. BR-040 (Felixlândia), Estado de Minas Gerais.

A presente proposição foi submetida à apreciação conclusiva das Comissões, previsto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e a iniciativa foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes e à Comissão de Cultura, para a análise do mérito, assim como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Viação e Transportes, em 24 de abril de 2013, por atender os aspectos de natureza técnica e jurídica do âmbito daquela comissão.

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Cultura, e esgotados os prazos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em comento, de autoria do Deputado Gabriel Guimarães, homenageia o Sr. Deputado Dalton Canabrava, dando à BR-259, no trecho

entre os Municípios de Curvelo (BR-135) e Felixlândia (BR-040), no Estado de Minas Gerais, como "*Rodovia Deputado Dalton Canabrava*".

Para esse fim, enaltece suas atividades como político atuante e notável apoiador de obras para o desenvolvimento do Estado, entre elas a construção da BR-259.

Consta em seu extenso currículo, além da profissão de médico e empresário, o exercício de atividades como vereador, deputado estadual, deputado federal, presidente de Casas Legislativas, e foi um exímio constituinte, bem representando o Estado mineiro.

Sob o ponto de vista legal, não encontramos qualquer óbice à aprovação da matéria. A proposição atende às exigências da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV. Esse dispositivo legal, em seu artigo segundo, também admite que seja dada à estação terminal, obra de arte ou trecho de via, supletivamente e por lei, designação de um fato histórico ou de **nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade**.

O projeto está também de acordo com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, no que estabelece o seu art. 1º:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Assim, diante do exposto, o voto é favorável ao projeto de Lei nº 3.948, de 2012.

Sala das Sessões, em de novembro de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG